

- 1) O artigo 1.º, primeiro parágrafo, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tal como alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, deve ser interpretado no sentido de que a noção de «matéria civil» abrange uma acção de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho dessa pessoa, desde que o fundamento e as modalidades de exercício desta acção sejam regulados pelas regras de direito comum em matéria de obrigação de alimentos. Quando a acção de regresso se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa própria, a referida acção não pode ser considerada parte da «matéria civil».
- 2) O artigo 1.º, segundo parágrafo, ponto 3, da referida convenção deve ser interpretado no sentido de que a noção de «segurança social» não abrange uma acção de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado, segundo as regras do direito comum, o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho dessa pessoa.

(<sup>1</sup>) JO C 259 de 9.9.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 14 de Novembro de 2002

no processo C-316/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 80/778/CEE — Qualidade das águas destinadas ao consumo humano — Transposição inadequada»)

(2002/C 323/17)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-316/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. B. Wainwright) contra Irlanda (agente: D. J. O'Han-

gan, assistido por E. Fitzsimons, e E. Galligan, BL), que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao não garantir o respeito dos parâmetros biológicos 57 (coliformes totais) e 58 (coliformes fecais) fixados no anexo I da Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO L 229 p. 11; EE 15 F2 p. 174), em relação a algumas redes públicas de distribuição de água e a algumas redes que asseguram um abastecimento de água agrupado (diferentes das que fornecem, em média, menos de 10 m<sup>3</sup> por dia ou que servem menos de 50 pessoas, salvo se a água for fornecida no quadro de uma actividade comercial ou pública), identificadas nos relatórios oficiais sobre a água destinada ao consumo humano e na correspondência concernente à localidade de Ballycroy (Irlanda), e
- ao não ter em conta, na sua legislação que transpõe essa directiva, o carácter vinculativo das exigências do anexo I desta, no que concerne às redes que asseguram um abastecimento de água agrupado,

a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º, n.º 6, 18.º e 19.º da referida directiva e por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 14 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não garantir o respeito dos parâmetros biológicos 57 (coliformes totais) e 58 (coliformes fecais) fixados no anexo I da Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano, em relação a algumas redes públicas de distribuição de água e a algumas redes que asseguram um abastecimento de água agrupado (diferentes das que fornecem, em média, menos de 10 m<sup>3</sup> por dia ou que servem menos de 50 pessoas, salvo se a água for fornecida no quadro de uma actividade comercial ou pública), identificadas nos relatórios oficiais sobre a água destinada ao consumo humano e na correspondência concernente à localidade de Ballycroy (Irlanda), e

— ao não ter em conta, na sua legislação que transpõe essa directiva, o carácter vinculativo das exigências do anexo I desta, no que concerne às redes que asseguram um abastecimento em água agrupado,

— a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem

por força dos artigos 7.º, n.º 6, 18.º e 19.º da referida directiva.

2) A Irlanda é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 302 de 21.10.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 de Novembro de 2002

no processo C-325/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (<sup>1</sup>)

(«Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Selo de qualidade e de origem»)

(2002/C 323/18)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-325/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. C. Schieferer e C. Schmidt) contra República Federal da Alemanha (agente: W.-D. Plessing, na qualidade de agente, assistido por M. Loschelder), que tem por objecto obter a declaração de que, ao conceder o selo de qualidade «Markenqualität aus deutschen Landen» (qualidade de marca tradicional) a produtos acabados de determinada qualidade produzidos na Alemanha, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao conceder o selo de qualidade «Markenqualität aus deutschen Landen» (qualidade de uma marca tradicional alemã) a produtos acabados de determinada qualidade produzidos na Alemanha, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE).

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 316 de 4.11.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 7 de Novembro de 2002

no processo C-333/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tarkastuslautakunta): Eila Päivikki Maaheimo (<sup>1</sup>)

(«Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — “Prestações familiares” — Subsídio de guarda de crianças no domicílio — Condição de residência da criança»)

(2002/C 323/19)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-333/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Tarkastuslautakunta (Finlândia), destinado a obter, no recurso interposto por Eila Päivikki Maaheimo, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º, n.º 1, alínea h), 10.º-A, 73.º e 75.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric (relatora), e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 7 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Uma prestação como o subsídio de guarda de crianças no domicílio previsto pela laki (1128/96) lasten kotihoidon ja yksityisen hoidon tuesta (lei relativa aos subsídios de guarda de crianças no domicílio e de guarda privada) constitui uma prestação familiar na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e os membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996.